SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001360-11.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Gelson José Bolzan
Requerido: Banco Agiplan S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter

contratado empréstimo junto a ré.

Alegou ainda que naquela ocasião foi proposto o valor de R\$1.000,00 para ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$100,00 cada uma. Ressalvou que aceitou a proposta, mas todavia, foi depositado em sua conta corrente o valor de R\$969,76 sendo que o valor das parcelas alteram para R\$262,11, com o que não concorda.

Requer seja declarado por sentença o valor do contrato em 12 (doze) parcelas de R\$126,10.

A hipótese vertente concerne a relação de

consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos termos do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Sequer amealhou o instrumento que respaldasse a contratação tal como sustentou ter sido implementada, mas em momento algum produziu provas específicas que contrariassem a explicação de fl. 01.

Em regra o consumidor é a parte vulnerável no mercado de consumo (art. 4°, I da Lei 8.078/90). Todavia, a vulnerabilidade do consumidor se agrava, em determinadas situações em se tratando do consumidor idoso, crianças, deficientes físicos, doentes, etc.

Podem ser por isso ludibriadas em situações determinadas ou no mínimo não entenderem com exatidão outras que se lhes apresentem.

A hipervulnerabilidade já é consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. **NORMAS** DEDIREITO DO PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E *INTERESSE* SOCIAL. PRINCÍPIO DA*VULNERABILIDADE* DOCONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. (...) PROTEÇÃO

CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. (...) Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas, sobretudo, os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. 19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. 20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. (REsp 586.316 – MG, 2007)

Em consequência, tocava à ré a demonstração consistente de que todas as cautelas para a celebração do contrato foram tomadas, inclusive com explicação detalhada de todo o seu conteúdo, mas isso não sucedeu porque nenhum outro dado de convicção nesse sentido foi amealhado.

Diante desse cenário, não se pode afastar a perspectiva de que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não há nos autos lastro

seguro que denote que o autor ao assinar o instrumento em pauta tinha plena consciência da extensão das obrigações contraídas, de sorte que à míngua de convicção dessa natureza a pretensão deduzida merece acolhimento.

A tudo isso soma-se que as provas produzidas pelo autor estão em sintonia com sua argumentação pois nota-se que o contrato de fls. 14/26 realmente não foi preenchido como deveria ser, o que convalida a versão do autor.

Nem se diga, por fim, que tal alternativa importaria o enriquecimento sem causa dele em detrimento da ré porque auferiria vantagens com o contrato, porquanto ainda assim o contrato é vantajoso para à ré que será remunerada com os juros dele decorrentes ainda que em menor quantia.

Em última análise, a situação posta decorreu de falha imputada à ré, que deverá sofrer os reflexos daí decorrentes mesmo que signifiquem o recebimento de uma contrapartida menor em relação aos montante dos juros cobrados inicialmente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para fixar o valor do contrato firmado entre as partes em R\$1.513,20 para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$126,10 cada uma, devendo a ré promover a compensação de eventuais parcelas já pagas pelo autor.

Torno definitiva a decisão de fls. 27/28.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA